

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2010**

**(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da  
Silva e Roberto Santiago)**

Acrescenta § 6º ao art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a não exigência de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT na concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.22.....-”

---

.....  
§ 6º *A ausência de comunicação de acidente de trabalho – CAT não impede a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora, de acordo com normas internas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, esteja prevista a dispensa de vinculação do benefício a uma CAT no Sistema Único de Benefícios, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 é omissa quanto à necessidade ou não do documento para a concessão de benefício em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional.

A prática da perícia médica do INSS é somente conceder benefício acidentário mediante CAT, à exceção dos casos indicados pelo nexó técnico epidemiológico – NTEP entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID.

O Projeto de Lei apresentado objetiva, portanto, a explicitação na Lei, de forma a conceder o auxílio-doença por acidente de trabalho, mesmo que a CAT não tenha sido emitida, ficando a cargo da perícia médica do INSS a caracterização do nexó causal entre o trabalho e o agravo.

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Deputado PAULO PEREIRA da SILVA

2010\_2033